



ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário Conselho de Recursos Tributários 1^a. Câmara de Julgamento

Resolução nº 032 /2006

Sessão: 212ª Ordinária de 17 de novembro de 2005.

Processo de Recurso nº: 1/1649/2004 Auto de Infração nº: 1/200404335

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Recorrido: Leone Dias de Oliveira

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS — FALTA DE RECOLHIMENTO. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Redução do Crédito Tributário (Reenquadramento da penalidade sugerida) Decisão amparada nos artigos: 73,74,767,768,769,770 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: Leone Dias de Oliveira:

"Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. A empresa nos meses de 06,07 e 12 de 2002 e 01,03,04,05,07,11 e 12 de 2003, deixou de recolher o ICMS Antecipado nas operações de aquisição Interestadual de mercadorias relacionas nas listagens A e B. Veja Informação Fiscal do AI".

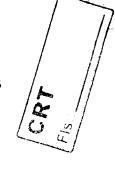
ICMS R\$ 6.040,60 Multa: R\$ 6.040,60

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 767 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade o artigo 123, I "c" da Lei nº 12.670/96.

P

1

Processo nº 1/1649/2003 Auto Infração nº1/200404335



Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Anexa: Cópias da Ordem de Serviço, Termos de Inicio e Conclusão de fiscalização. Planilha demonstrando o ICMS devido por Antecipação Tributária, além das cópias das Notas Fiscais de aquisição e consultas aos Sistemas SEFAZ.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário e* submetido a julgamento. O autuado, regularmente intimado, não comparece em nenhuma fase processual para apresentação de defesa, tornando-se revel.

O julgador singular decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, enquadrando a penalidade no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIAIMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração acusa o contribuinte de deixar de recolher ICMS – Antecipação Tributária referente à entrada de mercadorias em operações interestaduais, referente aos meses 06, 07 e 12 de 2002 e 01, 03, 04, 05, 07, 11 e 12 de 2003.

A ação fiscal foi desenvolvida por determinação da Ordem de serviço nº 2004.07344, e trata-se de uma Diligência Fiscal Restrita, com o objetivo de constatar a comprovação do recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária e diferencial de alíquotas.

O levantamento fiscal efetuado pelo autuante, demonstrou que o contribuinte adquiriu mercadorias de outras unidades da federação sem o recolhimento antecipado do ICMS, conforme exigência da legislação estadual.

O artigo 767, do RICMS estabelece que as mercadorias,.....quando procedentes de outra unidade federada, ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subseqüente.

Art. 767. As mercadorias a seguir indicadas, com os respectivos percentuais de agregação, quando procedentes de outra unidade federada, ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

R

Processo nº 1/1649/2003 Auto Infração nº1/200404335

649/2003 0404335 a deixou stação, o

A decisão monocrática não merece reparos, não resta dúvidas que a empresa deixou de recolher o ICMS devido por Antecipação Tributária. Em sua fundamentação, o julgador singular faz, referência ao artigo 42, §1°, inciso III do decerto 25.468/99, que considera a infração cometida como atraso de recolhimento. Portanto, deve ser aplicada a penalidade disposta no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS: (...).

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial é que voto: Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:

R\$ 6.040,60

MULTA:

R\$ 3.020,30

TOTAL:

R\$ 9.060,90





DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1^a Instância e recorrido: Leone Dias de Oliveira.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e do voto do Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DA 1º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos. 1 de janeiro de 2006.

Alfredo Rogerio Comes de Brito

PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRO RELATION

Ana Maria Martins Timbo Holanda

CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes

CONSELHEIRO

Helena Lucia Bandeira Parjas

CONSELHEIRA

PRESENT

Matteus Maria Neto

PROCURATION DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa

CONSELHEIRO

Zeonse English

Fernanda Roche, Alves do Nascimento

CONSTELLMEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro

CONSELHEIRO

to Staton de Morais

CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO